MENSAGEM DE VETO Nº 39/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 300/2025**, de 25 de setembro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 300/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 132/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO DOS ITINERÁRIOS E HORÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque otimizar a mobilidade escolar, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ao interferir diretamente na gestão de serviços públicos e na organização administrativa, inconstitucionalidade material por ausência de estimativa de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se eivada de erro material grave e precariedade de técnica legislativa, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

1 ERRO MATERIAL GRAVE E FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, o projeto padece de vício formal insanável no que tange à sua elaboração, **apresentando erros que impedem a sua compreensão lógica e a sua aplicação jurídica segura.** O autógrafo enviado para sanção apresenta a seguinte redação em seu art. 2º:

> "**Art. 2º** - A implementação da Política de que trata esta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:
>
> **§ 2º - A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de documentos** exigidos para a posse em cargos de provimento em comissão ou efetivo.

Como se observa, o **§ 2º do art. 2º** é um autêntico **"corpo estranho"** no texto da norma. Enquanto o projeto visa instituir uma **política de transporte coletivo** e itinerários escolares, o referido parágrafo dispõe sobre exigências para posse em cargos públicos.

Tal incongruência denota **erro material crasso**, provavelmente oriundo de equívoco na compilação do texto legislativo, o que fere mortalmente o princípio da clareza e da unidade lógica das leis.

Além disso, o texto padece de erro de contagem e organização, visto que o parágrafo mencionado é numerado como **"§ 2º"**, sem que exista no projeto um **"§ 1º"**, descumprindo as regras básicas de sistematização.

Tais falhas violam diretamente a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especificamente em seu **Art. 7º e 10**:

> **Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade**,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

pertinência ou conexão;

> **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**

Desta forma, a **manutenção de um dispositivo que trata de recursos humanos dentro de uma lei de mobilidade urbana não apenas confunde o aplicador do direito,** como gera uma insegurança jurídica inaceitável para a Administração Pública, tornando o texto tecnicamente inepto para a sanção.

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 300/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão ao Executivo e interfere na execução de serviços públicos concedidos, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Escolar Sustentável, com o objetivo de promover, estimular e priorizar a adequação dos itinerários e horários do transporte coletivo urbano às necessidades das instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas no âmbito do Município de Boa Vista/RR, nos turnos matutino, vespertino e noturno.
>
> **Art. 3º** - O Poder Executivo, **por meio dos órgãos competentes, poderá realizar estudos técnicos de viabilidade, consultas públicas, audiências e levantamento de dados junto às instituições de ensino,** para subsidiar a implementação dos princípios estabelecidos nesta Lei.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

Tais dispositivos não se limitam a criar diretrizes programáticas, mas determinam comandos operacionais que interferem diretamente no planejamento e na execução do serviço de transporte coletivo, que é atividade tipicamente administrativa e de gestão do Poder Executivo. **A definição de itinerários e horários de ônibus é matéria de cunho técnico e discricionário da Administração Municipal, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se em tais detalhes.**

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu **Art. 45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior e dispor sobre o funcionamento da administração:

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Igual é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724186A7

> **sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao determinar a adequação de itinerários e impor a realização de estudos técnicos, **o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa e operacional do transporte público,** violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em análise apresenta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que institui obrigações que geram despesa pública sem a devida demonstração da viabilidade financeira.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 300/2025**, observa-se que, **embora o art. 4º tente afastar a criação de custos**, a implementação da política de adequação de itinerários e horários demanda, inevitavelmente, mobilização de frota, aumento de quilometragem rodada e custos operacionais.

> **Art. 4º** - Esta Lei estabelece diretrizes de interesse local e não implica criação de despesas obrigatórias, nem interfere na organização administrativa dos órgãos públicos.

Contudo, a **declaração contida no artigo 4º é meramente retórica.** A adequação de todo o sistema de transporte coletivo para atender horários específicos de entrada e saída de alunos em escolas públicas e privadas demanda planejamento técnico e financeiro que não foi apresentado. Tal omissão fere o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, cuja observância é obrigatória

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

para todos os entes federados:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A instituição de uma Política Municipal que envolve a alteração da logística de transporte coletivo urbano demanda, obrigatoriamente, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes. A ausência de cálculo prévio desatende aos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito municipal, o projeto fere a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**, que veda expressamente o início de programas que não estejam previstos na peça orçamentária anual:

> **Art. 84** – São vedados:
>
> **II** – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

> **a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, ao instituir uma política pública **que impacta diretamente os custos do transporte coletivo municipal sem a demonstração detalhada da viabilidade econômica**, o Poder Legislativo entrega uma norma inexequível, que compromete o equilíbrio das contas públicas de Boa Vista/RR.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostas as razões de ordem jurídica, técnica e administrativa, verifica-se que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 300/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, embora a intenção do legislador em instituir políticas de melhoria na mobilidade escolar seja louvável, a norma afronta o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** ao usurpar a competência privativa do Prefeito para gerir a administração e os serviços públicos delegados.

A **tentativa de definir itinerários e horários de transporte por via legislativa ignora a complexidade logística e o planejamento dinâmico do sistema de transporte coletivo,** gerando um engessamento administrativo prejudicial à própria eficiência do serviço.

Ademais, a proposta desrespeita as regras imperativas de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17241964A7

Responsabilidade Fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **art. 113 do ADCT**, tornando a política pública juridicamente nula e economicamente inexequível sob o ponto de vista financeiro do Município.

Por fim, a precariedade da técnica legislativa, evidenciada pela inclusão de **matéria totalmente estranha** ao objeto da lei no **art. 2º, § 2º**, **impede a clareza necessária para a sua execução,** ferindo o princípio da segurança jurídica e tornando o texto tecnicamente inepto para integrar o ordenamento jurídico municipal.

Diante do flagrante vício de iniciativa, da ausência de impacto orçamentário e dos erros materiais narrados, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 300/2025**, submetendo a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, com a certeza de que esta Colenda Casa de Leis saberá manter a higidez constitucional e administrativa de Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista-RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1724196A7

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11 : 00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11 : 31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE